



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000599313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007410-12.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante - -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente) E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40172

Apelação nº 1007410-12.2024.8.26.0565

Apelante: ----- Apelada: -----

Juíza de Direito: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Comarca: São Caetano do Sul

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Descredenciamento de hospital de referência no curso de tratamento gestacional. Sentença de procedência. Relação de consumo (Súmula 608/STJ); alteração da rede credenciada condicionada aos requisitos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Notificação individual prévia de trinta dias não comprovada; comunicação dirigida apenas ao prestador não supre o dever de informação ao beneficiário. Substituição por prestador equivalente não demonstrada; prestadores indicados que já integravam a rede configuram redução, não substituição. Ausência de prova de autorização da ANS para o redimensionamento por redução (art. 17, §4º). Continuidade assistencial que afasta a alegação de mera preferência. Ônus da regularidade do descredenciamento que incumbe à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operadora, dele não desincumbida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----
----- contra sentença de fls. 344/349, que julgou procedente ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada por -----, condenou a operadora ré a *"restabelecer integralmente a rede credenciada anterior ao descredenciamento, garantindo à beneficiária ----- acesso ao Hospital e Maternidade ----- de São Caetano do Sul para continuidade do tratamento gestacional, incluindo consultas, exames e realização do parto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária"*.

A ré defende a regularidade do descredenciamento com

2

fulcro na Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, sustentando dispor de ampla rede prestadora no município. Afirmar a inexistência de comprovação de prejuízo concreto, tratando-se a demanda de mera preferência pessoal da consumidora. Aduz ser ônus da autora a prova técnica da inferioridade estrutural do hospital oferecido em substituição. Por fim, insurge-se contra o dispositivo da sentença, argumentando que a ordem de "restabelecimento integral da rede" configura recredenciamento compulsório, o que fere a livre iniciativa e exorbita os limites da jurisdição. Pugna pela reforma integral para a improcedência dos pedidos.

Efetuada o preparo, o recurso foi regularmente processado e contrariado.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conhece-se do recurso. Embora reiterem em parte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa de origem, as razões impugnam o capítulo condenatório e a alegada contradição entre fundamentação e dispositivo, com observância ao princípio da dialeticidade.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, incidindo os preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 do STJ), bem como as disposições específicas da Lei nº 9.656/98.

O art. 17, da Lei nº 9.656/98 faculta à operadora alterar a rede credenciada, mas o § 1º condiciona o exercício à comunicação prévia do consumidor, com antecedência mínima de trinta dias, e à substituição do prestador excluído por outro equivalente. O §4º exige, ainda, autorização expressa da ANS no redimensionamento da rede por redução.

No caso, a autora contratou o plano de saúde para seus sócios, ----- e -----, em razão do atendimento no Hospital e Maternidade ----- de São Caetano do Sul. A operadora, porém, descredenciou os hospitais da Rede ----- do plano contatado, mantendo-os apenas para contratos '*Executivos*', e apresentou como alternativa estabelecimentos que já integravam a rede credenciada (fls. 338).

A operadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da conduta. Para demonstrar a notificação prévia, juntou comunicação de 25 de janeiro de 2024, dirigida ao "Grupo Rede -----" (fl. 291), e não aos beneficiários do plano.

À toda evidência, a ciência ao prestador descredenciado não substitui a necessária notificação ao consumidor, nem atinge a finalidade da lei.

Inexiste documento que comprove a notificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa estipulante ou da beneficiária, restando evidenciada a inobservância do dever de informação e de transparência, o que torna o descredenciamento ineficaz perante a apelada.

Tampouco há prova de substituição por prestador equivalente. O documento de fls. 338 não demonstra equivalência técnica, estrutural e assistencial do hospital excluído, sobretudo nas áreas de obstetrícia e de maternidade, concernentes ao tratamento em curso.

Some-se o fato de que os estabelecimentos indicados já 4
integravam a rede credenciada, o que configura redução das opções disponíveis, e não substituição,

Descabe atribuir à autora o ônus de comprovar a inferioridade do substituto. A regularidade do descredenciamento é fato cuja prova incumbe à operadora, dela não desincumbida.

A irregularidade agrava-se pela ausência de prova de autorização da ANS. Não socorre a apelante a RN 566/2022, que disciplina prazos de atendimento e garantia de acesso no município, e não autoriza o descredenciamento de prestador de referência sem comunicação adequada e sem substituição equivalente.

Ademais, é incontroverso que a beneficiária está em acompanhamento gestacional, informação não impugnada em contestação. Em curso o tratamento, a continuidade da assistência é de rigor, em atenção à boa-fé objetiva e à função social do contrato. Não se cuida de mera preferência. A interrupção abrupta do vínculo assistencial, em momento de fragilidade, frustra a legítima expectativa de contar com a rede contratada justamente quando dela mais se necessita.

Por fim, não prospera a alegação de que a determinação judicial configuraria recredenciamento compulsório e indevida ingerência do Judiciário na livre iniciativa.

A apontada contradição da sentença resolve-se por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação sistemática. A condenação não impõe à operadora o recredenciamento definitivo do hospital, nem a manutenção indefinida do estabelecimento em sua rede, o que foi ressalvado na própria sentença.

A decisão deve ser lida em conformidade com sua fundamentação. Deve-se assegurar à beneficiária a continuidade do

5

tratamento gestacional no hospital de origem até a alta, com a realização do parto, preservando-se a relação assistencial estabelecida antes do descredenciamento irregular.

Nesse aspecto, não há falar em interferência ilegítima na gestão empresarial da operadora, mas em legítima tutela jurisdicional de continuidade de tratamento em curso.

Mantida a sentença, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO